Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/322

22.4.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/322 DA COMISSÃO

de 12 de fevereiro de 2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente os artigos 55.º, n.º 2, 63.º, 64.º, n.º 4, 67.º e 68.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos, incluindo regras sobre a sensibilização, a preparação e o controlo em caso de doença. O referido regulamento estabelece, em especial, regras específicas de prevenção e controlo das doenças enumeradas no seu artigo 5.º.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) estabelece regras que complementam o Regulamento (UE) 2016/429 no que se refere à prevenção e controlo de certas doenças listadas, nomeadamente doenças das categorias A, B e C, definidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Mais especificamente, o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece normas pormenorizadas para o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, bem como de restrições e condições aplicáveis à circulação de animais de espécies listadas e respetivos produtos no interior das zonas submetidas a restrições, assim como para e a partir dessas zonas, no quadro das medidas de controlo de doenças requeridas para prevenir e controlar a propagação das doenças de categoria A.

(3) Além disso, o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 proíbe qualquer circulação de animais detidos de espécies não listadas para e a partir de um estabelecimento em que exista uma suspeita de uma doença de categoria A. No entanto, a circulação de determinados animais de espécies não listadas para um estabelecimento em que exista uma suspeita de doença de categoria A, ou a circulação desses animais a partir desse estabelecimento para um matadouro, deve ser permitida, com base numa avaliação dos riscos efetuada, em cada caso individual, pela autoridade competente. Por conseguinte, o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(4) A limpeza e desinfeção do estabelecimento afetado é uma das medidas básicas de controlo de doenças previstas no artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/429 para minimizar o risco de propagação de uma doença de categoria A confirmada e eliminar, o mais rapidamente possível, o agente patogénico da doença de categoria A. Os requisitos de limpeza e desinfeção consistem em vários procedimentos estabelecidos no anexo IV, pontos A (Requisitos gerais), B (Limpeza e desinfeção preliminares) e C (Limpeza e desinfeção finais), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Todavia, os artigos 15.º e 16.º do referido regulamento delegado, que estabelecem as regras e derrogações relativas à limpeza e desinfeção e, quando necessário, ao controlo de insetos e roedores, referem-se apenas à limpeza e desinfeção preliminares, ou seja, apenas a uma parte do procedimento completo de limpeza e desinfeção. Por conseguinte, o artigo 15.º deve ser alterado a fim de regulamentar todo o procedimento de limpeza e desinfeção, que consiste nos procedimentos de limpeza e desinfeção preliminar e final.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

(5) Os produtos com origem num estabelecimento onde tenha sido confirmado um foco de uma doença de categoria A podem representar um risco de propagação dessa doença. Assim, os produtos que tenham sido transferidos desse estabelecimento durante um determinado período devem ser identificados através de rastreio e tratados ou transformados tal como exigido no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. No entanto, esse artigo 19.º não especifica claramente que o risco de propagação da doença de categoria A deve ser mitigado pelo tratamento ou transformação desses produtos. Por conseguinte, o artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(6) Com base no disposto no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, as possibilidades de a autoridade competente ampliar ou adaptar a zona submetida a restrições estabelecida em conformidade com esse artigo limitam-se a determinadas situações. As possibilidades previstas no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 para o estabelecimento de uma outra zona submetida a restrições ou para a adaptação da zona submetida a restrições não são suficientes para impedir eficazmente a propagação da doença de categoria A, em especial se essa doença também estiver presente nos animais selvagens das espécies listadas ou se se tratar de uma doença transmitida por vetores. Deste modo, o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de permitir a adaptação das zonas submetidas a restrições, tal como estabelecido no artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, sem qualquer limitação a apenas determinadas possibilidades.

(7) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) estabelece regras para a recolha, o transporte e a eliminação em segurança de subprodutos animais. Contudo, em caso de foco generalizado de uma doença listada em que as capacidades de eliminação num Estado-Membro afetado sejam excedidas, o artigo 19.º, n.º 1, do referido regulamento determina, a título de derrogação, a possibilidade de a autoridade competente eliminar subprodutos animais, em casos excecionais, por queima ou enterramento no local, em condições que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal. Essa possibilidade deve também ser prevista no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Portanto, o artigo 22.º do referido regulamento deve ser alterado em conformidade.

(8) O artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece que a autoridade competente pode conceder derrogações das disposições estabelecidas no capítulo II desse regulamento delegado no que diz respeito às medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições em determinadas circunstâncias, na medida do necessário e após a realização de uma avaliação dos riscos. No entanto, não é claro que o resultado da avaliação dos riscos deva indicar que o risco de propagação da doença é negligenciável para que a autoridade competente conceda uma derrogação. Além disso, após as alterações introduzidas no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/751 da Comissão ([5]) no que diz respeito aos estabelecimentos que mantenham até 50 aves em cativeiro, o artigo 23.º, alínea c), deixou de ser necessário, uma vez que fica abrangido pelo artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Por outro lado, a derrogação inicialmente prevista no artigo 23.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 abrange apenas os estabelecimentos que mantenham até 50 aves em cativeiro onde tenha ocorrido o foco da doença de categoria A. Todavia, em resultado das alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/751 no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e com base no artigo 23.º, alínea d), desse regulamento delegado, são atualmente possíveis derrogações em estabelecimentos que mantenham até 50 aves em cativeiro e que não sejam os estabelecimentos onde ocorreu o foco. Assim, o artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(9) Na sequência da confirmação de uma doença de categoria A num estabelecimento com animais detidos das espécies listadas, o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 requer que os veterinários oficiais efetuem visitas aos estabelecimentos situados na zona de proteção. O âmbito destas visitas consiste em realizar os controlos e exames necessários, incluindo a amostragem para testes laboratoriais, a fim de detetar precocemente a possível propagação da doença de categoria A a outros estabelecimentos dessa zona. Os procedimentos para a colheita de amostras nos estabelecimentos a visitar e para os exames clínicos e laboratoriais nos estabelecimentos visitados estão estabelecidos

([4]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj).

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2023/751 da Comissão, de 30 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 100 de 13.4.2023, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/751/oj).

no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Os exames clínicos e laboratoriais de animais das espécies listadas detidos em estabelecimentos situados na zona de proteção são igualmente exigidos pelo artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento delegado. Desde a adoção do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) emitiu, em 2021 e 2022, pareceres científicos sobre a avaliação da eficácia das medidas de controlo para cada doença de categoria A ([6]) («provas científicas relevantes»), incluindo exames clínicos e laboratoriais recomendados e procedimentos de amostragem para detetar essas doenças. Por conseguinte, o artigo 26.º, n.º 2, alínea d), e o artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados de modo a fazer referência à necessidade de colher amostras para exames laboratoriais sempre que as provas científicas relevantes recomendem tais medidas. Ademais, o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de aditar o requisito de que os procedimentos de amostragem estabelecidos no ponto A desse anexo devem basear-se nas provas científicas relevantes para a respetiva doença de categoria A.

(10) O artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 determina, nomeadamente, proibições à circulação de animais e produtos na zona de proteção. O n.º 3 desse artigo permite que determinados produtos sejam isentos dessa proibição. A isenção só é possível para produtos que sejam seguros e não apresentem um risco de transmissão de doenças de categoria A a animais terrestres. O n.º 3 enumera os produtos derivados como um desses produtos. Porém, os produtos derivados podem, em conformidade com as regras relativas aos subprodutos animais, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ([7]), ser tratados recorrendo a diferentes métodos e alguns desses métodos podem não ser suficientes para mitigar o risco de uma doença de categoria A nos animais terrestres. Experiências recentes com a aplicação de medidas de controlo de doenças na União salientaram esta deficiência. Consequentemente, é necessário alterar o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 de modo a requerer que sejam usados os tratamentos para os produtos derivados em questão, tal como se estabelece no Regulamento (UE) n.º 142/2011, que se considera mitigarem o risco dos agentes patogénicos dessas doenças de categoria A. Além disso, devido ao seu processo de produção, a gelatina e o colagénio, tal como definidos no anexo I, pontos 7.7 e 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), são considerados produtos de origem animal que não representam um risco no que diz respeito a doenças animais transmissíveis abrangidas pelo âmbito

([6]) Parecer científico sobre a avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Febre aftosa, https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2021.6632.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Infeção pelo vírus da peste bovina (peste bovina), https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2022.7071.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Febre do vale do Rift, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7070.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Dermatose nodular contagiosa, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7121.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peripneumonia contagiosa bovina, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7067.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Varíola ovina e caprina, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6933.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peste dos pequenos ruminantes, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6708.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peripneumonia contagiosa caprina, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7068.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peste suína clássica, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6707.
Parecer científico sobre a avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peste suína africana, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6402.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: *Burkholderia mallei* (mormo), https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7069.
Parecer científico sobre a avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Peste equina, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6403.
Parecer científico sobre a avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Gripe aviária de alta patogenicidade, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6372.
Avaliação das medidas de controlo das doenças de categoria A da Lei da Saúde Animal: Doença de Newcastle, https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6946.

([7]) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/142/oj).

([8]) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj).

de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429. É, pois, necessário isentar a gelatina e o colagénio das proibições determinadas pelo artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Assim, o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade. Além disso, em consequência das alterações ao artigo 27.º, n.º 3, os artigos 33.º, n.º 1, e 49.º, n.º 1, devem ser revistos de modo a remeter para a parte do anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 em que são estabelecidos os tratamentos de mitigação dos riscos para esses produtos.

(11) Os artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem as condições gerais para a concessão de derrogações às proibições a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância, respetivamente, tal como estabelecidas após a confirmação de uma doença de categoria A em animais detidos das espécies listadas. O Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 da Comissão ([9]) estabelece as regras para a aprovação e o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença dos compartimentos que detêm animais terrestres no que diz respeito a determinadas doenças de categoria A. Por conseguinte, os artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados a fim de permitir a circulação de animais e produtos a partir de uma zona submetida a restrições se forem originários de compartimentos aprovados para a doença de categoria A relevante em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 e listados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão ([10]).

(12) Os artigos 35.º e 51.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem condições específicas para autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de zonas de proteção e de vigilância. Além disso, os artigos 37.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem as condições específicas para autorizar a circulação de produtos a partir de zonas de proteção ou de vigilância para uma instalação aprovada para os subprodutos animais. Tanto o estrume como o material de cama usado são também produtos, pelo que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 37.º, n.º 2, e 53.º, n.º 2, do referido regulamento delegado. No entanto, tal não é claro, tendo em conta que a circulação desses produtos a partir de estabelecimentos situados nas zonas de proteção e de vigilância já é referida nos artigos 35.º e 51.º do mesmo regulamento delegado. Assim, por razões de clareza das regras da União relativas às possibilidades de circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de estabelecimentos situados nas zonas de proteção e de vigilância, os artigos 35.º e 51.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados de modo a remeter para todas essas disposições. Além disso, o anexo IV, ponto C, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece um tratamento que se considera inativar os agentes patogénicos das doenças de categoria A no estrume e material de cama utilizado provenientes de um estabelecimento afetado. O mesmo tratamento deve ser considerado seguro também para o estrume e material de cama utilizado provenientes de estabelecimentos situados na zona de proteção. Assim, os artigos 35.º e 51.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados em conformidade.

(13) Por outro lado, é importante assegurar que os tratamentos de mitigação dos riscos utilizados para os subprodutos animais provenientes de zonas de proteção e de vigilância que apresentem um risco iminente de transmissão da doença animal são seguros para destruir o agente da doença. Isto só pode ser assegurado por meio do processamento desses produtos através de métodos considerados seguros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e, por conseguinte, plenamente harmonizados ao abrigo dessa legislação. É, pois, necessário fazer referência a estes métodos seguros no Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e alterar os artigos 37.º e 53.º em conformidade.

(14) O artigo 46.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 limita a possibilidade de autorizar a circulação de pintos do dia originários da zona de vigilância apenas à circulação desses animais para estabelecimentos situados no mesmo Estado-Membro. Contudo, a circulação a partir de estabelecimentos situados na zona de vigilância de pintos do dia obtidos de ovos para incubação com origem fora da zona submetida a restrições pode ser considerada segura se esses ovos e pintos do dia não tiverem tido contacto com outros ovos para incubação ou pintos do dia provenientes da zona submetida a restrições. Portanto, o artigo 46.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de permitir, sob determinadas condições, a circulação de pintos do dia nascidos de ovos com origem fora da zona submetida a restrições com destino a qualquer estabelecimento.

([9]) Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 da Comissão, de 30 de julho de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de aprovação e reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença dos compartimentos que detêm animais terrestres (JO L, 2024/2623, 4.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/2623/oj).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/620/oj).

(15) Considera-se que uma zona de vigilância representa um risco mais baixo de propagação de um agente patogénico de uma doença de categoria A do que uma zona de proteção. Por conseguinte, as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e a palha produzidas na zona de vigilância representam um risco inferior ao das produzidas na zona de proteção e podem ser utilizadas na zona de proteção sem aumentar o risco de propagação de uma doença de categoria A nessa zona. Desta forma, o artigo 52.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de permitir a utilização, tanto na zona de proteção como na zona de vigilância, de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha produzidas na zona de vigilância.

(16) Devem ser aplicadas medidas de controlo de doenças na zona submetida a restrições estabelecida para uma doença de categoria A até à realização da limpeza e desinfeção finais, tal como exigido pelo artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/429. Assim, o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado de modo a referir claramente a conclusão da limpeza e desinfeção finais como uma condição a cumprir antes do levantamento das medidas de controlo de doenças aplicadas na zona de vigilância. Contudo, em determinadas situações, como casos de força maior ou devido a um longo período de condições meteorológicas desfavoráveis, a conclusão da limpeza e desinfeção finais em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 poderá ser adiada. Uma vez que esses adiamentos podem prolongar significativamente a duração das restrições, mais do que duplicando a duração mínima requerida em conformidade com o anexo XI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, tal pode causar perturbações graves à atividade dos estabelecimentos não afetados situados na zona de vigilância e perdas económicas significativas para esses operadores. Por isso, é adequado permitir, nessas circunstâncias excecionais, o levantamento das medidas de controlo de doenças na zona de vigilância antes da conclusão da limpeza e desinfeção finais no estabelecimento afetado, se estiverem preenchidas determinadas condições destinadas a assegurar que o risco de propagação da doença de categoria A a partir desse estabelecimento é negligenciável. Assim, o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(17) A zona submetida a restrições pode também incluir uma outra zona submetida a restrições, tal como estabelecida pela autoridade competente em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, quando determinadas situações epidemiológicas justificarem a aplicação dessa medida para controlar eficazmente a propagação da doença de categoria A. Nessas circunstâncias, poderá também ser necessário manter determinadas medidas de controlo de doenças em toda a zona submetida a restrições após o levantamento das medidas de controlo de doenças aplicadas nas zonas de proteção e de vigilância. Por conseguinte, os artigos 39.º e 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados em conformidade.

(18) Em consequência das proibições estabelecidas nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a circulação de animais das espécies listadas para uma zona submetida a restrições e no seu interior não pode efetuar-se até que as medidas sejam levantadas em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Portanto, os estabelecimentos na zona submetida a restrições podem não estar em condições de fazer o repovoamento e, deste modo, permanecer vazios durante o período de vigência das restrições, mesmo que não tenham sido afetados pela doença. Em determinadas circunstâncias excecionais, a duração das medidas na zona submetida a restrições pode ser significativamente prolongada, mesmo que não tenham sido detetados novos focos, excedendo significativamente o período mínimo estabelecido no anexo XI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Consequentemente, o repovoamento desses estabelecimentos pode sofrer um atraso substancial, causando potencialmente perdas económicas graves a esses operadores. Este aspeto é especialmente relevante para determinados sistemas de produção com um elevado nível de integração e períodos de rotação relativamente curtos. Assim, nessas situações excecionais, e em condições específicas, deve ser prevista uma derrogação à proibição de circulação de animais das espécies listadas para estabelecimentos situados numa zona submetida a restrições a estabelecer na parte II, capítulo II, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e no artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, que já estabelece determinadas derrogações às proibições de circulação de animais, mas que devem ser alargadas em conformidade. Estas derrogações complementam as derrogações estabelecidas nos artigos 28.º e 43.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. No entanto, o artigo 56.º faz uma referência incorreta a artigos com derrogações. Desta forma, o título da parte II, capítulo II, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o seu artigo 56.º devem ser alterados em conformidade.

(19) As regras estabelecidas na parte II, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 dizem respeito ao repovoamento do estabelecimento afetado e ao levantamento das medidas de controlo de doenças nesse estabelecimento. Portanto, o título desse capítulo deve ser retificado em conformidade.

(20) O artigo 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece derrogações às condições exigidas para autorizar o repovoamento do estabelecimento afetado, tal como estabelecido no artigo 57.º do mesmo regulamento delegado. No entanto, o título do artigo 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 refere incorretamente o artigo 55.º, pelo que deve ser retificado.

(21) O repovoamento de um estabelecimento afetado deve ser realizado em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 59.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a fim de assegurar que os animais utilizados no repovoamento estão indemnes da doença de categoria A relevante. Desta forma, o veterinário oficial deve visitar, pelo menos uma vez, o estabelecimento afetado e controlar os animais utilizados no repovoamento. As visitas devem realizar-se num período específico que tenha em conta a data em que os animais foram colocados no estabelecimento e o último dia do período de monitorização da doença de categoria A relevante. No entanto, se o período de monitorização, em conformidade com o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, for superior a 30 dias, a visita deve ser realizada no prazo de 30 dias a contar da data em que os animais foram colocados no estabelecimento. Por conseguinte, o artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(22) O levantamento das medidas de controlo de doenças aplicadas num estabelecimento afetado por um foco de uma doença de categoria A está associado à finalização do repovoamento desse estabelecimento, tal como requerido no artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Os requisitos do artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 não abrangem os casos em que o repovoamento não ocorre no estabelecimento afetado, quer devido à cessação da detenção de animais pelo operador quer nos casos em que a autoridade competente concedeu derrogações à occisão de animais das espécies listadas detidos em determinados estabelecimentos afetados e de determinadas categorias de animais, em conformidade com o artigo 13.º, n.ºs 1, e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Nesta base, o artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de estabelecer condições para o levantamento das medidas de controlo de doenças nos estabelecimentos afetados, abrangendo essas situações, bem como quando não se pretende o repovoamento do estabelecimento afetado.

(23) O artigo 75.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece que a autoridade competente deve ter em conta várias circunstâncias ao estabelecer zonas temporariamente submetidas a restrições. Uma dessas circunstâncias, constante da alínea b) do referido artigo, é a circulação de animais na proximidade do estabelecimento objeto de suspeita. Uma vez que esse artigo do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 se refere a medidas de controlo de doenças de categoria A em animais de aquicultura, é adequado especificar que a circunstância a ter em conta é a circulação de animais aquáticos. O artigo 75.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(24) O artigo 78.º, n.º 1, alínea f), subalíneas i) e ii), e o artigo 78.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelecem regras relativas aos subprodutos animais e aos produtos de origem animal, embora já existam regras para esses produtos estabelecidas no artigo 78.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 78.º, n.º 3, do referido regulamento delegado. Por conseguinte, o artigo 78.º deve ser alterado a fim de assegurar que não há duplicação de regras para os mesmos produtos no mesmo artigo.

(25) Sempre que seja necessária uma depuração antes de os moluscos poderem ser transformados a partir de estabelecimentos de aquicultura situados na zona de proteção, essa depuração deve ser realizada de forma a não criar um risco de propagação da doença. A fim de simplificar e harmonizar determinados elementos do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, o seu artigo 83.º deve ser alterado, suprimindo a referência a «uma unidade de depuração bioprotegida», para assegurar que os moluscos provenientes de estabelecimentos de aquicultura infetados só são depurados num estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças. Além disso, o artigo 83.º deve ser revisto para alinhar as disposições referidas no artigo 78.º com as alterações efetuadas a esse artigo.

(26) O artigo 90.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece que as trocas e descargas de água durante o transporte na zona de proteção devem ser realizadas em áreas, estabelecimentos ou pontos de troca de água aprovados pela autoridade competente. Essas descargas e trocas requerem frequentemente a paragem dos veículos. Todavia, essa paragem é proibida pelo artigo 90.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. A fim de assegurar que essas disposições são viáveis do ponto de vista logístico, a referência à paragem deve ser atualizada em conformidade no artigo 90.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

(27) O artigo 99.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 proíbe a circulação de animais de aquicultura a partir da zona de vigilância para abate, criação ou libertação em meio natural fora da zona de vigilância. Porém, o n. 4 do mesmo artigo permite que a autoridade competente, com o acordo da autoridade competente do local de destino, autorize a circulação de animais de aquicultura desde que sejam aplicadas medidas de bioproteção adequadas para impedir a propagação da doença de categoria A. Embora esta derrogação seja adequada para muitos tipos de circulação, não é adequada para animais que se destinam a ser libertados em meio natural, dado que essa libertação pode resultar na contaminação das águas naturais, que pode ser muito difícil de erradicar. A derrogação estabelecida no artigo 99.º, n.º 4, deve, por isso, limitar-se à circulação para outros fins que não a libertação em meio natural.

(28) A EFSA emitiu pareceres científicos em que formula conclusões e recomendações acerca da eficácia das medidas de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687 para cada doença de categoria A[5], em especial acerca da eficácia do período de monitorização, dos raios das zonas de proteção e de vigilância e da duração das medidas a aplicar nessas zonas, tal como se estabelecem nos anexos II, V, X e XI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, as proibições em zonas submetidas a restrições e os tratamentos de mitigação dos riscos para produtos de origem animal e outros materiais, tal como estabelecidos nos anexos VI, VII e VIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, foram avaliados pela EFSA e as conclusões acerca da eficácia dessas medidas e tratamentos de mitigação dos riscos foram publicadas num parecer científico intitulado «Assessment of the control measures of the Category A diseases of the Animal Health Law: prohibitions in restricted zones and risk-mitigating treatments for products of animal origin and other materials» ([11]). Por conseguinte, os anexos II, V a VIII, X e XI do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 devem ser alterados, a fim de ter em conta as medidas eficazes, as proibições e os tratamentos de mitigação dos riscos relevantes para cada doença de categoria A, em conformidade com as recomendações da EFSA. Além disso, na sequência da alteração do artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, o anexo VII desse regulamento delegado deve ser alterado de modo a incluir também os métodos de mitigação dos riscos dos produtos derivados provenientes da zona submetida a restrições.

(29) O anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 estabelece os procedimentos relativos à limpeza, à desinfeção e, quando necessário, ao controlo de insetos e roedores, tal como referidos em certos artigos desse regulamento delegado. Deste modo, o subtítulo desse anexo IV deve fazer referência às regras estabelecidas em todos os artigos do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 que requerem uma limpeza e desinfeção em conformidade com o anexo IV. Além disso, devem ser introduzidas alterações no anexo IV, ponto B, do referido regulamento delegado no que diz respeito ao tempo de contacto exigido do desinfetante com as superfícies tratadas, a fim de ter em conta as situações em que uma permanência desnecessária do desinfetante nas superfícies a desinfetar por um período superior ao tempo de contacto mínimo exigido indicado pelo fabricante pode danificar os materiais desinfetados. Ademais, deve ser clarificada a duração do tratamento com vapor requerido para o estrume como parte da limpeza e desinfeção finais, tal como estabelecido no anexo IV, ponto C, n.º 1, alínea a), subalínea i), a fim de assegurar a inativação efetiva dos agentes de doenças de categoria A. Por outro lado, o período de 7 dias exigido no anexo IV, ponto C, n.º 3, visa permitir que os edifícios, superfícies e equipamentos que foram limpos e desinfetados, tal como exigido pelo n.º 2 do mesmo ponto C, sequem antes de serem novamente limpos e desinfetados. Contudo, em determinadas circunstâncias ou condições meteorológicas, as superfícies, os edifícios e o equipamento estão secos antes de decorridos 7 dias. É pois adequado permitir que a limpeza e desinfeção estabelecidas no ponto C, n.º 3, sejam efetuadas antes de decorridos 7 dias se as superfícies estiverem secas.

(30) Para o controlo de doenças de categoria A, no caso da circulação autorizada de carne fresca obtida de animais das espécies listadas detidos em estabelecimentos situados nas zonas de proteção e de vigilância, o anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 determina a marcação da carne fresca de aves de capoeira que não se destina a ser expedida para outro Estado-Membro, bem como da carne fresca transportada para um estabelecimento de transformação a fim de ser submetida a um dos tratamentos de mitigação dos riscos relevantes, tal como requerido nos artigos 33.º e 49.º do referido regulamento delegado. São descritas diferentes formas para as marcas a aplicar à

([11]) «Assessment of the control measures of the Category A diseases of the Animal Health Law: prohibitions in restricted zones and risk-mitigating treatments for products of animal origin and other materials», https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/j.efsa.2022.7443.

carne fresca de aves de capoeira e à carne fresca de outras espécies. Além disso, a descrição das marcas a aplicar à carne fresca, tal como estabelecido no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, contém elementos já estabelecidos no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão ([12]) ou no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assim, a fim de simplificar a descrição das marcas, tal como estabelecido no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, e de assegurar uma marcação harmonizada da carne fresca, o anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve fazer referência às marcas de salubridade ou, se for caso disso, às marcas de identificação, tal como estabelecido no artigo 48.º e no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ou no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respetivamente. Ademais, quando são utilizadas para efeitos de controlo de doenças, tal como estabelecido nos artigos 33.º e 49.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, devem aplicar-se requisitos adicionais à forma das marcas de salubridade ou de identificação (marcas especiais de salubridade ou de identificação). Portanto, o anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado em conformidade.

(31) As alterações da descrição das marcas constante do anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, com a redação dada pelo presente regulamento, podem criar encargos administrativos adicionais para os operadores. Por conseguinte, deve ser previsto no presente regulamento um período transitório durante o qual as marcas descritas no anexo IX, na versão do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 aplicável antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, podem continuar a ser utilizadas e a carne fresca com essas marcas, aplicadas antes do final do período transitório, pode permanecer no mercado.

(32) O anexo XII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser alterado a fim de assegurar a existência de três opções distintas no que diz respeito aos tipos de amostras que podem ser consideradas para exame clínico e laboratorial de animais aquáticos, em vez de essas opções estarem ligadas entre si. Além disso, no quadro constante do ponto 1, alínea b), do referido anexo faltam informações e subsistem certas incoerências relativamente às amostras de crustáceos e peixes a colher em determinadas circunstâncias. O laboratório de referência da União Europeia (LRUE) para as doenças dos peixes e dos crustáceos foi consultado e esse quadro deve ser alterado de acordo com as recomendações desse LRUE.

(33) No anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, por razões de clareza, é necessário harmonizar a terminologia para assegurar que a expressão «visitas sanitárias» é utilizada ao longo de todo o texto, em vez de utilizar tanto as expressões «visitas sanitárias» como «inspeções sanitárias», quando se destinam ao mesmo objetivo de vigilância da doença.

(34) Após a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, foram detetados alguns erros na parte III do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Esses erros devem ser corrigidos.

(35) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve, por conseguinte, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/687

O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«A alínea c) do primeiro parágrafo não se aplica à circulação de animais de espécies não listadas.»;

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/627/oj).

b) É aditado o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Em derrogação do n.º 1, alínea b), a autoridade competente pode autorizar, após a realização de uma avaliação dos riscos, a circulação de animais de espécies não listadas para o estabelecimento em que se suspeite da presença de uma doença de categoria A, desde que:

a) Os animais das espécies não listadas tenham sido temporariamente retirados do estabelecimento antes de se suspeitar da presença da doença de categoria A;

b) Sejam aplicadas as medidas de bioproteção adequadas necessárias para evitar a propagação da doença de categoria A.».

2) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 15.º*

Limpeza e desinfeção e controlo de insetos e roedores no estabelecimento afetado

1. A autoridade competente deve ordenar e supervisionar a limpeza e desinfeção e, quando relevante, o controlo de insetos e roedores no estabelecimento afetado, do seguinte modo:

a) Uma limpeza e desinfeção preliminares e, quando relevante, o controlo de insetos e roedores, imediatamente após a conclusão das medidas de controlo de doenças em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º; e

b) Uma limpeza e desinfeção finais e, quando relevante, o controlo de insetos e roedores, tal como estabelecido no artigo 68.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429, imediatamente após a conclusão da limpeza e desinfeção preliminares.

2. A limpeza e desinfeção e o controlo dos insetos e roedores preliminares e finais referidos no n.º 1 devem ser:

a) Realizados em conformidade com os requisitos gerais estabelecidos no anexo IV, ponto A, e com os procedimentos relevantes estabelecidos nos pontos B e C desse anexo, utilizando produtos biocidas adequados para assegurar a destruição do agente da doença de categoria A relevante; e

b) Devidamente documentados.

3. Se a autoridade competente tiver concedido uma das derrogações específicas previstas no artigo 13.º, n.ºs 2 e 4, às medidas de controlo de doenças estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), deve adaptar os procedimentos estabelecidos no anexo IV à situação específica, sem prejuízo do controlo da propagação da doença de categoria A dos animais afetados e dos estabelecimentos e locais afetados a outros animais não afetados ou aos seres humanos.

4. Para além das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, a autoridade competente deve ordenar e supervisionar uma limpeza e uma desinfeção adequadas dos veículos utilizados para o transporte dos animais a partir do estabelecimento afetado e com destino a esse estabelecimento, e, quando relevante, a aplicação de medidas que garantam o controlo de insetos e roedores nesses veículos.».

3) O título do artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 16.º*

Derrogações e regras especiais para a limpeza e a desinfeção e o controlo de vetores».

4) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte n.º 6:

«6. A autoridade competente deve ordenar e supervisionar que o tratamento ou processamento dos produtos a que se refere o n.º 2 do presente artigo seja efetuado em conformidade com o anexo VII ou o anexo VIII, consoante o caso.».

5) No artigo 21.º, a alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 passam a ter a seguinte redação:

«c) Se necessário, com base nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, outras zonas submetidas a restrições em que a autoridade competente deva aplicar as mesmas medidas que as previstas na secção 3 do presente capítulo para a zona de vigilância.

2. A autoridade competente deve adaptar os limites da zona submetida a restrições, incluindo os limites das zonas de proteção e vigilância e das outras zonas submetidas a restrições, em conformidade com o artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.».

6) No artigo 22.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A autoridade competente deve ordenar e supervisionar que toda a circulação de corpos inteiros ou partes de animais selvagens e detidos mortos das espécies listadas a partir da zona submetida a restrições se destina ao seu processamento ou eliminação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009:

a) No território do Estado-Membro; ou

b) Numa instalação aprovada para esse fim, noutro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 48.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, sempre que não seja possível processar ou eliminar os corpos inteiros ou partes dos animais mortos numa instalação aprovada no território do Estado-Membro onde ocorreu o foco.».

7) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 23.º*

Derrogações das medidas a aplicar na zona submetida a restrições

A autoridade competente pode conceder derrogações das regras estabelecidas no presente capítulo no que diz respeito às medidas a aplicar nas zonas submetidas a restrições, na medida do necessário e após a realização de uma avaliação dos riscos que indique que o risco de propagação da doença de categoria A é negligenciável:

a) Nas outras zonas submetidas a restrições referidas no artigo 21.º, n.º 1, alínea c);

b) Quando a autoridade competente decida estabelecer uma zona submetida a restrições em caso de ocorrência de um foco de uma doença de categoria A nos estabelecimentos e locais a que se refere o artigo 21.º, n.º 3;

c) Nos estabelecimentos e locais referidos no artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a f), localizados numa zona submetida a restrições.».

8) No artigo 26.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Colheita de amostras de animais para exame laboratorial, a fim de confirmar ou excluir a presença da doença de categoria A em causa, a menos que, com base em provas científicas relevantes, um exame clínico seja suficiente para excluir a presença dessa doença.».

9) O artigo 27.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Produtos de origem animal referidos como mercadorias seguras no anexo VII, parte I, no que diz respeito à doença de categoria A em causa;

b) Produtos de origem animal que tenham sido submetidos a um dos tratamentos relevantes previstos no anexo VII, parte I, para a doença de categoria A em causa;»;

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Produtos derivados obtidos através de métodos de processamento normalizados e parâmetros de transformação normalizados, tal como estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (*) e previstos no anexo VII, parte II, do presente regulamento para o produto em causa.»

(*) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/142/oj).;

c) É aditada uma nova alínea f) com a seguinte redação:

«f) Gelatina e colagénio.».

10) No artigo 28.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação das proibições estabelecidas no artigo 27.º, a autoridade competente pode autorizar a circulação de animais e produtos se o risco de propagação da doença de categoria A decorrente dessa circulação for negligenciável e se estiverem preenchidas as condições gerais estabelecidas nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo:

a) Nos casos previstos nos artigos 29.º a 38.º, e de acordo com as condições específicas estabelecidas nesses artigos; ou

b) Se os animais e produtos forem originários de compartimentos aprovados em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 da Comissão (*) para a doença de categoria A em causa e listados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão (**).

(*) Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 da Comissão, de 30 de julho de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras de aprovação e reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença dos compartimentos que detêm animais terrestres (JO L, 2024/2623, 4.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/2623/oj).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/620/oj).».

11) No artigo 33.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Sejam transferidos para um estabelecimento de transformação para serem submetidos a um dos tratamentos relevantes de mitigação dos riscos previstos no anexo VII, parte I; ou».

12) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 35.º*

Condições específicas para autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de estabelecimentos situados na zona de proteção

A autoridade competente pode autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de:

a) Estabelecimentos situados na zona de proteção com vista à sua eliminação num aterro designado situado no mesmo Estado-Membro, unicamente depois de ter sido tratado de acordo com o tratamento estabelecido no anexo IV, ponto C, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou após processamento em conformidade com o artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;

b) Estabelecimentos e locais situados na zona de proteção, com destino a uma instalação aprovada para o processamento ou eliminação de subprodutos animais, na qual os produtos sejam eliminados ou processados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 através dos métodos relevantes para o processamento de chorume estabelecidos no anexo VII, parte II, do presente regulamento.».

13) No artigo 37.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente pode autorizar a circulação de produtos a partir de estabelecimentos e locais situados na zona de proteção, com destino a uma instalação aprovada para o processamento ou eliminação de subprodutos animais, na qual os produtos sejam eliminados ou processados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 através do método relevante estabelecido no anexo VII, parte II, do presente regulamento.».

14) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Em todos os estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas na zona de proteção, esses animais tiverem sido submetidos, com resultados favoráveis, a exames clínicos e laboratoriais, conforme necessário, em conformidade com o artigo 26.º.»;

b) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Após o levantamento das medidas previstas na secção 3 do presente capítulo, tal como referido no n.º 3, se a autoridade competente tiver estabelecido uma outra zona submetida a restrições em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), as medidas aplicadas nesta outra zona submetida a restrições são igualmente aplicáveis na zona de proteção até ao levantamento das medidas aplicadas nessa outra zona submetida a restrições.».

15) No artigo 43.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação das proibições estabelecidas no artigo 42.º, a autoridade competente pode autorizar a circulação de animais e produtos se o risco de propagação da doença de categoria A decorrente dessa circulação for negligenciável e se estiverem preenchidas as condições gerais estabelecidas nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo:

a) Nos casos previstos nos artigos 44.º a 54.º, e de acordo com as condições específicas estabelecidas nesses artigos; ou

b) Se os animais ou os produtos forem originários de compartimentos aprovados em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/2623 para a doença de categoria A em causa e listados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/620.».

16) No artigo 46.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Para qualquer estabelecimento, se eclodiram de ovos com origem fora da zona submetida a restrições e se o centro de incubação de expedição puder assegurar que não houve qualquer contacto entre esses ovos e quaisquer outros ovos para incubação ou pintos do dia obtidos de animais detidos na zona submetida a restrições.».

17) No artigo 49.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A carne fresca ou o leite cru sejam transferidos para um estabelecimento de transformação para serem submetidos a um dos tratamentos relevantes de mitigação dos riscos previstos no anexo VII, parte I; ou».

18) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 51.º*

Condições específicas para autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de estabelecimentos situados na zona de vigilância

1. A autoridade competente pode autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de estabelecimentos situados na zona de vigilância:

a) Sem processamento, com destino a um aterro previamente autorizado para esse efeito pela autoridade competente, situado na mesma zona de vigilância; ou

b) Após processamento, com destino a um aterro previamente autorizado para esse efeito pela autoridade competente, situado no território do mesmo Estado-Membro.

2. A autoridade competente pode autorizar a circulação de estrume, incluindo material de cama usado, a partir de estabelecimentos e outros locais situados na zona de vigilância, com destino a uma instalação aprovada para o processamento ou eliminação de subprodutos animais, na qual os produtos sejam eliminados ou processados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 através dos métodos relevantes para o processamento do estrume estabelecidos no anexo VII, parte II, do presente regulamento.».

19) No artigo 52.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Se destinem a ser utilizadas na zona de proteção ou na zona de vigilância; ou».

20) No artigo 53.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente pode autorizar a circulação de produtos a partir de estabelecimentos e outros locais situados na zona de vigilância, com destino a uma instalação aprovada para o processamento ou eliminação de subprodutos animais, na qual os produtos sejam eliminados ou processados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 através dos métodos relevantes estabelecidos no anexo VII, parte II, do presente regulamento.».

21) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A autoridade competente só pode levantar as medidas de controlo de doenças aplicadas na zona de vigilância nos termos das secções 1 e 3 se:

a) Tiver decorrido o período mínimo estabelecido no anexo XI após a data de conclusão da limpeza e desinfeção preliminares e, se for caso disso, do controlo de insetos e roedores, realizados em conformidade com o artigo 15.º no estabelecimento afetado;

b) Os requisitos estabelecidos no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), estiverem preenchidos na zona de proteção;

c) Um número representativo de estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas tiver sido submetido, com resultados favoráveis, a visitas efetuadas por veterinários oficiais, em conformidade com o artigo 41.º;

d) A limpeza e desinfeção finais e, se for caso disso, o controlo de insetos e roedores tiverem sido efetuados no estabelecimento afetado em conformidade com, pelo menos, os procedimentos estabelecidos no anexo IV, pontos A e C, utilizando os produtos biocidas adequados para assegurar a destruição do agente da doença de categoria A em causa.»;

b) São aditados os seguintes n.ºs 3, 4 e 5:

«3. Após o levantamento das medidas referidas no n.º 1 do presente artigo, se a autoridade competente tiver estabelecido uma outra zona submetida a restrições em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), as medidas aplicadas nesta outra zona submetida a restrições são igualmente aplicáveis na zona de vigilância até ao levantamento das medidas aplicadas na outra zona submetida a restrições.

4. Excecionalmente, se a limpeza e desinfeção finais a que se refere o n.º 1, alínea d), só puderem ser concluídas com atrasos significativos em comparação com o período mínimo referido no n.º 1, alínea a), a autoridade competente pode, após realizar uma avaliação dos riscos, levantar as medidas de controlo de doenças aplicadas na zona de vigilância, desde que:

a) Não tenha ocorrido nenhum outro foco da doença de categoria A em causa na zona submetida a restrições desde que foi estabelecida;

b) Estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a), b) e c);

c) Sejam aplicadas medidas de bioproteção adicionais adequadas no estabelecimento afetado para prevenir o risco de propagação do agente da doença de categoria A;

d) A avaliação dos riscos realizada pela autoridade competente indique que o risco de propagação da doença de categoria A é negligenciável.

5. Os Estados-Membros devem informar os demais Estados-Membros e a Comissão quando as medidas de controlo de doenças aplicadas numa zona de vigilância estabelecida no seu território tiverem sido levantadas em conformidade com o n.º 4.».

22) Na parte II, capítulo II, o título da secção 4 passa a ter a seguinte redação:

«**Derrogações aplicáveis na zona submetida a restrições em caso de duração prolongada das restrições**».

23) O artigo 56.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 56.º*

Derrogações das proibições de circulação de animais com destino às zonas submetidas a restrições e no seu interior quando são mantidas as medidas de restrição

1. Sempre que as proibições de circulação de animais previstas nos artigos 27.º e 42.º sejam mantidas por um período que exceda significativamente o estabelecido no anexo XI, a autoridade competente pode, em circunstâncias excecionais, autorizar a circulação de animais detidos das espécies listadas com destino e a partir de um estabelecimento situado dentro da zona submetida a restrições nos casos não abrangidos pelas derrogações previstas nos artigos 28.º e 43.º, desde que:

a) O operador tenha apresentado um pedido fundamentado de autorização;

b) Os riscos decorrentes dessa autorização tenham sido avaliados antes de conceder a autorização, e a avaliação indique que o risco de propagação da doença de categoria A é negligenciável;

c) Sejam aplicadas medidas reforçadas de bioproteção no estabelecimento de destino para prevenir o risco de propagação da doença de categoria A;

d) No caso da circulação com origem em estabelecimentos situados dentro da zona submetida a restrições, os veterinários oficiais tenham efetuado exames clínicos e colhido amostras para exames laboratoriais dos animais das espécies listadas, incluindo os que se destinem a circular, tendo obtido resultados favoráveis.

2. Sempre que a circulação de animais seja autorizada nos termos do n.º 1, a autoridade competente deve assegurar que o transporte cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 24.º.».

24) No artigo 59.º, n.º 5, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«5. Os veterinários oficiais devem efetuar pelo menos uma visita ao estabelecimento afetado no último dia do período de monitorização previsto no anexo II para a doença de categoria A em causa, calculado a partir da data em que os animais foram introduzidos no estabelecimento. Sempre que o período de monitorização em conformidade com o anexo II for superior a 30 dias, a visita deve ser realizada antes de decorridos 30 dias após a data em que os animais foram colocados no estabelecimento. Durante as visitas, os veterinários oficiais devem realizar, pelo menos:».

25) No artigo 61.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente deve levantar todas as medidas de controlo de doenças aplicadas no estabelecimento afetado em conformidade com o presente regulamento quando:

a) O repovoamento for considerado finalizado, nos termos do n.º 1; ou quando

b) Estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 57.º, n.º 1, quer

i) no caso de cessação das atividades relacionadas com a detenção dos animais pelo operador ou estabelecimento em causa, quer

ii) no caso em que tenha sido concedida uma derrogação específica do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), em conformidade com o artigo 13.º, no estabelecimento afetado e os animais das espécies listadas tenham sido submetidos, com resultados favoráveis, aos exames previstos no artigo 59.º, n.º 5, alíneas b) e c), realizados no final do período de monitorização referido no artigo 57.º, n.º 1, alínea b).».

26) No artigo 75.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A circulação de animais aquáticos nas proximidades do estabelecimento objeto de suspeita;».

27) No artigo 78.º, n.º 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Todos os materiais ou substâncias potencialmente contaminados devem ser isolados até que:

i) as medidas de limpeza e desinfeção tenham sido concluídas em conformidade com o artigo 80.º, no caso de materiais e substâncias que possam ser objeto de limpeza e desinfeção,

ii) sejam retirados do estabelecimento e eliminados sob a supervisão de veterinários oficiais, no caso de alimentos para animais e de outros materiais que não possam ser objeto de limpeza e desinfeção.».

28) No artigo 78.º, é suprimido o n.º 5.

29) O artigo 83.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 83.º*

Colocação no mercado de produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura de espécies listadas produzidos em estabelecimentos infetados

1. Ao conceder uma derrogação em conformidade com o artigo 78.º, n.º 3, a autoridade competente só pode autorizar a colocação no mercado de produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) Os peixes têm de ser abatidos e eviscerados antes da expedição;

b) Os moluscos e crustáceos têm de ser inteiramente rastreáveis e ser transformados em produtos não viáveis, que não possam sobreviver se forem devolvidos à água, antes da expedição.

Quando necessária antes da transformação e colocação no mercado, a depuração deve ser realizada num estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças.

2. Os produtos de origem animal referidos no n.º 1 devem destinar-se:

a) Ao fornecimento direto ao consumidor final; ou

b) A transformação posterior num estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças.».

30) No artigo 90.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Qualquer circulação tem de decorrer exclusivamente através de rotas designadas, acordadas com a autoridade competente, sem descarregamento ou paragem por razões que não sejam as trocas ou descargas de água previstas na alínea b);».

31) No artigo 99.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A autoridade competente deve proibir qualquer circulação de animais de aquicultura a partir de estabelecimentos situados dentro da zona de vigilância para abate, detenção ou libertação em meio natural fora da zona de vigilância.».

32) No artigo 99.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação do n.º 1, e com o acordo da autoridade competente do local de destino, a autoridade competente pode autorizar a circulação de animais de aquicultura que não se destinem à libertação em meio natural, desde que sejam aplicadas medidas de bioproteção adequadas para impedir a propagação da doença de categoria A.».

33) Os anexos I, II, IV a XII e XV são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/687

O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 é retificado seguinte modo:

1) O título do Capítulo III da parte II passa a ter a seguinte redação:
«***Repovoamento do estabelecimento afetado com animais terrestres e levantamento das medidas de controlo de doenças no estabelecimento afetado***».

2) O título do artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:
«**Derrogação dos requisitos previstos no artigo 57.º, n.º 1, alínea b)**».

3) Na parte III, capítulo I, o título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:
«**Medidas de controlo de doenças em caso de confirmação oficial de uma doença de categoria A em animais de aquicultura**».

4) No artigo 85.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Estabelecer uma zona submetida a restrições que consista numa zona de proteção sem qualquer zona de vigilância adjacente; ou».

5) No artigo 90.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 89.º, n.º 1, a autoridade competente pode autorizar a circulação e o transporte de animais aquáticos e seus produtos nos casos referidos nos artigos 91.º, 92.º e 93.º, de acordo com as condições específicas previstas nesses artigos e com as condições gerais estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.».

6) No artigo 99.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A autoridade competente deve assegurar que qualquer transporte de animais de aquicultura das espécies listadas no interior ou para a zona de vigilância é efetuado de acordo com as condições estabelecidas no artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) a e), e no artigo 91.º.».

7) O título do artigo 103.º passa a ter a seguinte redação:

«**Medidas em caso de confirmação oficial de uma doença de categoria A em animais aquáticos selvagens das espécies listadas**».

8) No artigo 104.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Proibir a entrada em estabelecimentos que mantenham animais de aquicultura de espécies listadas, dentro da zona infetada, de quaisquer partes de animais aquáticos de espécies listadas, independentemente de terem sido pescados, capturados, recolhidos ou encontrados mortos na zona infetada, bem como de qualquer produto, material ou substância suscetível de estar contaminado com uma doença de categoria A.».

Artigo 3.º

Disposições transitórias

As marcas a aplicar à carne fresca referida no anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/687, tal como estabelecidas na versão desse regulamento delegado antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, podem continuar a ser utilizadas até 31 de dezembro de 2028, e a carne fresca com essas marcas aplicadas antes dessa data pode permanecer no mercado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, II, IV a XII e XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 alterados do seguinte modo:

1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO I*

EXAMES CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM, MÉTODOS DE DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS DE CATEGORIA A E TRANSPORTE DE AMOSTRAS

(como se refere no artigo 3.º)

A. **Procedimentos de amostragem**

A.1. AMOSTRAGEM DE ANIMAIS PARA EXAMES CLÍNICOS

1. Os exames clínicos devem incluir, se possível:

   a) Animais que apresentem sinais clínicos de doenças de categoria A;

   b) Animais que provavelmente tenham morrido recentemente de uma doença de categoria A suspeita ou confirmada;

   c) Animais que tenham uma ligação epidemiológica com um caso suspeito ou confirmado de uma doença de categoria A;

   d) Animais com resultados positivos ou não conclusivos em exames laboratoriais anteriores.

2. Os animais a examinar devem ser selecionados de forma aleatória, em número suficiente para permitir a deteção da doença de categoria A, se presente, quando não existam sinais óbvios de doença ou lesões *post mortem* que sugiram a presença de doenças de categoria A.

3. Os animais a examinar e o método de amostragem devem ser escolhidos em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa e com o plano de contingência pertinente, como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. Os animais a examinar e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença, bem como:

   a) O objetivo da amostragem;

   b) As espécies listadas detidas no estabelecimento;

   c) O número de animais de espécies listadas detidos no estabelecimento;

   d) A categoria dos animais detidos;

   e) Os registos disponíveis sobre a produção, a saúde e a rastreabilidade dos animais detidos relevantes para a investigação;

   f) O tipo de estabelecimento e as práticas de criação;

   g) O nível do risco de exposição, tendo em conta:

      i) a probabilidade de exposição ao agente ou ao vetor da doença de categoria A,

      ii) a ausência de imunização dos animais por vacinação ou imunidade materna,

      iii) os antecedentes de residência no estabelecimento;

   h) Outros fatores epidemiológicos relevantes.

4. O número mínimo de animais a examinar deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente e com o plano de contingência pertinente, como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. O número mínimo de animais a examinar deve ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e, em especial:

   a) A prevalência esperada dessa doença de categoria A no estabelecimento;

   b) O nível de confiança desejado dos resultados do inquérito, que não pode ser inferior a 95%;

   c) As normas internacionais e as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa.

A.2. AMOSTRAGEM DE ANIMAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS

1. A amostragem para exames laboratoriais deve ter em conta os resultados dos exames clínicos referidos no ponto A.1 e, se possível, incluir os animais referidos no ponto A.1, n.º 1.

2. Se não existirem sinais óbvios de doença ou lesões *post mortem* que sugiram doenças de categoria A, as amostras devem ser colhidas aleatoriamente em cada unidade epidemiológica do estabelecimento e devem permitir a deteção da doença de categoria A em causa, se estiver presente.

3. Os animais a amostrar, a natureza das amostras a colher e o método de amostragem devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa, com os pormenores pertinentes e as orientações dos laboratórios de referência da União Europeia (LRUE) e da Comissão, bem como com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. Os animais a amostrar, a natureza das amostras a colher e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 3.

4. O número mínimo de animais a amostrar deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa, com os pormenores pertinentes e as orientações do LRUE e da Comissão, bem como com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. O número mínimo de animais a amostrar deve ter em conta os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 4, e o desempenho dos testes utilizados.

5. No caso dos animais selvagens, as amostras devem ser colhidas em animais abatidos a tiro, encontrados mortos ou intencionalmente capturados através de armadilhas, ou ser obtidas através de métodos não invasivos como pedras de sal para lamber e cordas para roer ou iscos. O número mínimo e a natureza das amostras devem ter em conta a dimensão estimada da população selvagem e os critérios pertinentes estabelecidos no ponto A.1, n.ºs 3 e 4.

A.3. AMOSTRAGEM NOS ESTABELECIMENTOS A VISITAR

A escolha dos estabelecimentos onde vão ser colhidas as amostras, o número mínimo de estabelecimentos a visitar e o método de amostragem devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, com as provas científicas relevantes para a doença de categoria A em causa e com o plano de contingência pertinente referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) 2016/429. A escolha dos estabelecimentos onde vão ser colhidas as amostras e o método de amostragem devem ter em conta o perfil da doença de categoria A em causa e os critérios estabelecidos no ponto A.1, n.º 3.

B. **Métodos de diagnóstico**

As técnicas, os materiais de referência, a sua normalização e a interpretação dos resultados dos testes realizados utilizando os métodos de diagnóstico relevantes para as doenças de categoria A devem cumprir o disposto no artigo 6.º e no anexo VI, parte III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

A metodologia de diagnóstico deve procurar maximizar a sensibilidade da vigilância. Em determinadas circunstâncias, essa vigilância pode incluir a utilização de exames laboratoriais para avaliar a exposição anterior à doença.

C. **Transporte de amostras**

1. Todas as amostras colhidas para confirmar ou excluir a presença de uma doença de categoria A devem ser enviadas, devidamente rotuladas e identificadas, para um laboratório oficial que tenha sido informado da sua chegada. Essas amostras devem estar acompanhadas dos formulários adequados, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente e pelo laboratório que as recebe. Os formulários devem incluir, pelo menos:

   a) O estabelecimento de origem dos animais objeto de amostragem;

   b) Informações relativas à espécie, à idade e à categoria dos animais objeto de amostragem;

   c) Os antecedentes clínicos dos animais, se disponíveis e pertinentes;

   d) Os sinais clínicos e as constatações *post mortem*;

   e) Qualquer outra informação pertinente.

2. Todas as amostras devem ser:

   a) Armazenadas em contentores e embalagens estanques e inquebráveis, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;

   b) Conservadas à temperatura e outras condições mais apropriadas durante o transporte, tendo em conta os fatores que podem afetar a qualidade das amostras.

3. O exterior da embalagem deve ser rotulado com o endereço do laboratório que recebe as amostras, ostentando de forma bem visível a seguinte mensagem:

   "Material anatomopatológico animal; perecível; frágil; não abrir fora do laboratório de destino."

4. A pessoa responsável do laboratório oficial que recebe as amostras deve ser informada em tempo útil da chegada das amostras.».

2) No anexo II, o quadro é alterado do seguinte modo:

   a) Na linha correspondente à infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (peripneumonia contagiosa bovina) (PCB), na segunda coluna, o período de monitorização de «45 dias» é substituído por «90 dias»;

   b) Na linha correspondente à peste suína clássica (PSC), na segunda coluna, o período de monitorização de «15 dias» é substituído por «25 dias».

3) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

   a) O título passa a ter a seguinte redação:

   «*ANEXO IV*

   PROCEDIMENTOS RELATIVOS À LIMPEZA, À DESINFEÇÃO E, QUANDO NECESSÁRIO, AO CONTROLO DE INSETOS E ROEDORES

   (como se refere nos artigos 12.º, 15.º, 16.º, 39.º, 45.º, 55.º e 57.º)»;

   b) No ponto B, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

   «e) O desinfetante deve permanecer na superfície tratada durante, pelo menos, 24 horas, salvo autorização em contrário da autoridade competente, tendo em conta o tempo de contacto mínimo exigido indicado pelo fabricante;»;

   c) No ponto C, ponto 1, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

   «i) ser submetido a um tratamento com vapor a uma temperatura não inferior a 70 °C durante um período mínimo de 60 minutos;»;

   d) No ponto C, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

   «3. Após 7 dias, ou antes, se os edifícios, superfícies e equipamento estiverem completamente secos após a conclusão das atividades exigidas em conformidade com o ponto 2, os estabelecimentos devem ser novamente limpos e desinfetados.».

4) Os anexos V, VI e VII passam a ter a seguinte redação:

«*ANEXO V*

RAIO MÍNIMO DAS ZONAS DE PROTEÇÃO E DE VIGILÂNCIA

(como se refere no artigo 21.º)

Indicado como o raio de um círculo centrado no estabelecimento

Doenças de categoria A	Zona de proteção	Zona de vigilância
Febre aftosa	3 km	10 km
Infeção pelo vírus da peste bovina	4 km	10 km
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	20 km	50 km
Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	20 km	50 km
Infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (peripneumonia contagiosa bovina)	1 km	3 km
Varíola ovina e caprina	5 km	20 km
Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	5 km	20 km
Peripneumonia contagiosa caprina	1 km	3 km
Peste equina	100 km	150 km
Infeção por *Burkholderia mallei* (mormo)	Estabelecimento	Estabelecimento
Peste suína clássica	3 km	10 km
Peste suína africana	3 km	10 km
Gripe aviária de alta patogenicidade	3 km	10 km
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	3 km	10 km

ANEXO VI

PROIBIÇÕES NA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere no artigo 27.º)

Quadro

Proibições de atividades relativas a animais das espécies listadas e produtos desses animais

PROIBIÇÕES DE ATIVIDADES RELATIVAS A ANIMAIS E PRODUTOS RELACIONADOS COM DOENÇAS DE CATEGORIA A [1]	FA	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	MORMO	GAAP	DN
Circulação de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Circulação de animais detidos das espécies listadas para estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Repovoamento de espécies cinegéticas das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de animais detidos das espécies listadas, incluindo a recolha e dispersão dessas espécies	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	X	X
Circulação de sémen, oócitos e embriões obtidos de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA
Colheita de sémen, oócitos e embriões de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	NA	NA
Inseminação artificial itinerante de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA
Inseminação natural itinerante de animais detidos das espécies listadas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NA	NA	NA
Circulação de ovos para incubação para e a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	X	X
Circulação de carne fresca, excluindo miudezas, de animais detidos e selvagens das espécies listadas a partir de matadouros ou estabelecimentos de manuseamento de caça situados na zona submetida a restrições	X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de miudezas de animais detidos e selvagens das espécies listadas a partir de matadouros ou estabelecimentos de manuseamento de caça situados na zona submetida a restrições	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	X	X

PROIBIÇÕES DE ATIVIDADES RELATIVAS A ANIMAIS E PRODUTOS RELACIONADOS COM DOENÇAS DE CATEGORIA A ([1])		FA	PB	VFVR	DNC	PCB	VOC	PPR	PCC	PSC	PSA	PE	MORMO	GAAP	DN
Circulação de produtos à base de carne obtidos de carne fresca das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de leite cru e colostro de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	X	NP	X	X	NP	NA	NA	NP	NA	NA	NA
Circulação de produtos lácteos e produtos à base de colostro a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		X	X	X	NP	NP	NP	X	NP	NA	NA	NP	NA	NA	NA
Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições		NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	X	X
Circulação de subprodutos animais obtidos de animais detidos das espécies listadas a partir de estabelecimentos situados na zona submetida a restrições, exceto corpos inteiros ou partes de animais mortos	Estrume, incluindo material de cama utilizado	X	X	X	X	NP	X	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
	Couros, peles, lã, cerdas e penas	X	X	NP	X	NP	X	X	NP	X	X	NP	NA	X	X
	Subprodutos animais com exceção de estrume, incluindo material de cama utilizado, e com exceção de couros, peles, lã, cerdas e penas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	NP	NA	X	X
Circulação de matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e de palha obtidas na zona submetida a restrições		X	X	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NA	NP	NP.

([1]) Abreviaturas das doenças de categoria A em conformidade com o anexo II.
NA = Não aplicável
X = Proibição
NP = Não proibido

ANEXO VII

PARTE I

TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere nos artigos 27.º, 33.º e 49.º)

1. **Tratamentos para a febre aftosa**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 ([1]) mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses, de modo a atingir valores máximos de Aw 0,93 e pH 6 em todo o produto;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias, apenas para a carne de suíno.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4, em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Se o pH do leite for inferior a 7, tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Se o pH do leite for igual ou superior a 7, tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos, aplicado duas vezes;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com um tratamento físico, a fim de atingir um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com dessecação.

2. **Tratamentos para a peste bovina**

Não existe qualquer tratamento de mitigação dos riscos para a peste bovina.

3. **Tratamentos para a febre do vale do Rift**

Carne sem miudezas

Maturação das carcaças a uma temperatura mínima de 2 °C, durante, pelo menos, 24 horas após o abate.

Miudezas e carne de carcaças não submetidas a maturação

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

([1]) F_0 é o efeito letal calculado sobre os esporos bacterianos. Um valor F_0 de 3 significa que o ponto mais frio do produto foi suficientemente aquecido para obter o mesmo efeito letal que 121 °C (250 °F) em três minutos, com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos.

4. **Tratamentos para a dermatose nodular contagiosa**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

Tripas

Mercadoria segura.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Tratamento para alcançar um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

5. **Tratamentos para a peripneumonia contagiosa bovina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

6. **Tratamentos para a varíola ovina e caprina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Tratamento para alcançar um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora.

7. **Tratamentos para a peste dos pequenos ruminantes**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 65 °C durante o tempo necessário para atingir um valor mínimo de pasteurização de 40;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4, em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

Leite

Tratamento térmico, concretamente um processo de esterilização, de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Ultrapasteurização (tratamento UHT) a uma temperatura mínima de 132 °C durante, pelo menos, 1 segundo;

Se o pH do leite for inferior a 7, tratamento térmico por pasteurização rápida (HTST) a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos;

Se o pH do leite for igual ou superior a 7, tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos, aplicado duas vezes;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com um tratamento físico, a fim de atingir um pH inferior a 6 durante, pelo menos, uma hora;

Tratamento térmico por pasteurização HTST a uma temperatura mínima de 72 °C combinado com dessecação.

8. **Tratamentos para a peripneumonia contagiosa caprina**

Miudezas

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3.

9. **Tratamentos para a peste suína clássica**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses (exceto no caso dos lombos: período mínimo de 140 dias e no caso dos presuntos: período mínimo de 190 dias), de modo a atingir valores máximos de Aw 0,93 e pH 6;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4, em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em citrato, com 89,2 % NaCl, 8,9 % citrato de trissódio di-hidratado e 1,9 % ácido cítrico mono-hidratado (percentagens em peso), a pH 4,5, por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

10. **Tratamentos para a peste suína africana**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos;

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado, a uma temperatura de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 4 horas;

Para a carne desossada, fermentação e maturação naturais por um período mínimo de 9 meses (exceto no caso dos lombos: período mínimo de 140 dias e no caso dos presuntos: período mínimo de 190 dias), de modo a atingir valores máximos de Aw 0,93 e pH 6;

Secagem após salga por um período mínimo de 182 dias.

Tripas

Salga com cloreto de sódio (NaCl), em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior;

Salga com sal enriquecido em fosfato, com 86,5 % NaCl, 10,7 % Na_2HPO_4 e 2,8 % Na_3PO_4, em seco ou como salmoura saturada (Aw < 0,80), por um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura ambiente de 20 °C ou superior.

11. **Tratamentos para a peste equina**

A carne, as tripas e o leite são mercadorias seguras.

12. **Tratamentos para a gripe aviária de alta patogenicidade**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 65,0 °C durante, pelo menos, 42 segundos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 60 °C durante, pelo menos, 507 segundos.

Ovos

Tratamento térmico, com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante, pelo menos, o tempo indicado:

Ovo inteiro:

— completamente cozido;

— 60 °C - 188 segundos.

Misturas de ovos inteiros:

— completamente cozidas;

— 61,1 °C - 94 segundos;

— 60 °C - 188 segundos.

Clara de ovo líquida:

— 56,7 °C - 232 segundos;

— 55,6 °C - 870 segundos.

Gema de ovo simples ou pura:

— 60 °C - 288 segundos.

Gema de ovo salgada em 10%:

— 62,2 °C - 138 segundos.

Clara de ovo desidratada:

— 67 °C - 20 horas;

— 54,4 °C - 513 horas.

13. **Tratamentos para a doença de Newcastle**

Carne

Tratamento térmico em recipiente hermeticamente selado de modo a atingir um valor F_0 mínimo de 3;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 60 °C durante, pelo menos, 507 segundos;

Tratamento térmico de modo a atingir uma temperatura central de 57,8 °C durante, pelo menos, 63 minutos e 18 segundos.

Ovos

Tratamento térmico, com temperaturas que atinjam no centro do produto, pelo menos, o valor indicado durante, pelo menos, o tempo indicado:

Ovo inteiro:

— completamente cozido;

— 59 °C - 674 segundos;

— 57 °C - 1 596 segundos;

— 55 °C - 2 521 segundos.

Ovo enriquecido:

— 62,2 °C - 3 minutos e 30 segundos;

— 61,1 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Ovo açucarado/salgado:

— 63,3 °C - 3 minutos e 30 segundos;

— 62,2 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Clara de ovo líquida:

— 59 °C - 301 segundos;

— 57 °C - 986 segundos;

— 55 °C -2 278 segundos.

Gema de ovo simples ou pura:

— 61,1 °C - 3 minutos e 30 segundos;

— 60 °C - 6 minutos e 12 segundos.

Gema de ovo salgada em 10%:

— 55 °C - 176 segundos.

Clara de ovo desidratada:

— 57 °C - 50 horas e 24 minutos.

PARTE II

MÉTODOS PARA MITIGAR O RISCO DE PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS DE CATEGORIA A PARA SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS PROVENIENTES DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(como se refere nos artigos 27.º, 35.º, 37.º, 51.º e 53.º)

Os seguintes métodos de tratamento, transformação ou processamento, tal como descritos nos capítulos e anexos do Regulamento (UE) n.º 142/2011 indicados a seguir:

1. Processamento de produtos derivados pelos métodos de processamento normalizados 1 a 5, referidos no anexo IV, capítulo III.
2. Transformação ou compostagem por meio de parâmetros de transformação normalizados para a transformação em biogás ou compostagem, referidos no anexo V, capítulo III, secção 1.
3. Duplo tratamento térmico para o processamento de produtos derivados do leite ou de produtos à base de leite, referido no anexo X, capítulo II, secção 4, parte 1, ponto B.
4. Tratamento térmico para o processamento de chorume, referido no anexo XI, capítulo I, secção 2, alínea b).
5. Tratamento térmico para o fabrico de alimentos para animais de companhia (designadamente, alimentos transformados para animais de companhia, ossos de couro e vísceras organoléticas) referido no anexo XIII, capítulo II, ponto 3, alínea a), e ponto 3, alínea b), subalíneas i), ii) e iii).
6. Tratamento dos produtos derivados de sangue de equídeos por um dos tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, como estabelecidos no anexo XIII, capítulo IV, ponto 2, alínea b), subalínea ii).
7. Tratamento de couros e peles, referido no anexo I, ponto 28; e processamento de couros e peles, referido no anexo XIII, capítulo V, ponto C2.
8. Tratamento ou processamento de troféus de caça, referido no anexo XIII, capítulo VI, ponto C.
9. Tratamento de cerdas de suíno, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto A2, alínea a).
10. Tratamento de lã e pelo, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto B, terceiro parágrafo.
11. Tratamento de penas e penugem, referido no anexo XIII, capítulo VII, ponto C.
12. Processamento de derivados de gorduras, referido no anexo XIII, capítulo XI, pontos 1 e 2.».

5) No anexo VIII, no quadro, primeira coluna, o texto da terceira linha passa a ter a seguinte redação:
«Armazenamento em embalagens ou fardos dentro de abrigo, em instalações situadas a não menos de 2 km do foco mais próximo, e a saída das instalações das matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal e da palha não se realiza antes de decorridos pelo menos quatro meses após a conclusão da limpeza e desinfeção em conformidade com o artigo 15.º».

6) Os anexos IX, X e XI passam a ter a seguinte redação:

«*ANEXO IX*

MARCAÇÃO DA CARNE FRESCA PROVENIENTE DA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES

(Marcas especiais de salubridade ou de identificação)

(como se refere nos artigos 33.º e 49.º)

1. A marca de identificação especial a aplicar à carne fresca de aves de capoeira originária da zona de proteção e não destinada a outro Estado-Membro, tal como referida no artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, é a marca de identificação prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, com duas linhas paralelas diagonais adicionais que permitam que as informações nela contidas permaneçam perfeitamente legíveis.

2. A marca de salubridade especial ou, se for caso disso, a marca de identificação especial a aplicar à carne fresca destinada a tratamento num estabelecimento de transformação em conformidade com os artigos 33.º, n.º 2, alínea a), e 49.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento consiste na marca de salubridade prevista no artigo 48.º no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ou, se for caso disso, na marca de identificação prevista no anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, com uma cruz diagonal adicional constituída por duas linhas retas que se intersetam no centro do carimbo e permitem que as informações nele contidas permaneçam perfeitamente legíveis.

ANEXO X

DURAÇÃO DAS MEDIDAS NA ZONA DE PROTEÇÃO

(como se refere no artigo 39.º)

Doenças de categoria A	Período mínimo de duração das medidas na zona de proteção (artigo 39.º, n.º 1)	Período adicional de duração das medidas de vigilância na zona de proteção (artigo 39.º, n.º 3)
Febre aftosa	15 dias	15 dias
Infeção pelo vírus da peste bovina	21 dias	9 dias
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	30 dias	15 dias
Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	28 dias	17 dias
Infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (peripneumonia contagiosa bovina)	90 dias	Não aplicável
Varíola ovina e caprina	21 dias	9 dias
Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	21 dias	12 dias
Peripneumonia contagiosa caprina	45 dias	Não aplicável
Peste equina	12 meses	Não aplicável
Infeção por *Burkholderia mallei* (mormo)	6 meses	Não aplicável
Peste suína clássica	25 dias	15 dias
Peste suína africana	15 dias	15 dias
Gripe aviária de alta patogenicidade	21 dias	9 dias
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	21 dias	9 dias

ANEXO XI

DURAÇÃO DAS MEDIDAS NA ZONA DE VIGILÂNCIA

(como se refere nos artigos 55.º e 56.º)

Doenças de categoria A	Período mínimo de duração das medidas na zona de vigilância
Febre aftosa	30 dias
Infeção pelo vírus da peste bovina	30 dias
Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift	45 dias
Infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa	45 dias
Infeção por *Mycoplasma mycoides* subespécie *mycoides* SC (peripneumonia contagiosa bovina)	90 dias
Varíola ovina e caprina	30 dias
Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes	33 dias
Peripneumonia contagiosa caprina	45 dias
Peste equina	12 meses
Infeção por *Burkholderia mallei* (mormo)	Não aplicável

Doenças de categoria A	Período mínimo de duração das medidas na zona de vigilância
Peste suína clássica	40 dias
Peste suína africana	30 dias
Gripe aviária de alta patogenicidade	30 dias
Infeção pelo vírus da doença de Newcastle	30 dias»

7) No anexo XII, n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) O exame clínico e a amostragem para os exames laboratoriais devem incluir, se for caso disso:

i) animais de aquicultura de espécies listadas que apresentem sinais clínicos da doença de categoria A em causa,

ii) animais de aquicultura que provavelmente tenham morrido recentemente da doença de categoria A suspeita ou confirmada,

iii) animais de aquicultura suspeitos de estarem infetados com uma doença de categoria A;

b) O número mínimo de amostras que devem ser colhidas é indicado no quadro seguinte:

	Cenário		
Tipo de animais	Notificação do aumento da mortalidade	Sinais clínicos ou *post mortem* observados	Suspeita baseada na relação epidemiológica ou noutras circunstâncias
Moluscos (todo o animal)	30	—	150
Crustáceos	30	10	150
Peixes	30	10	150»

8) No anexo XV, o quadro 2 passa a ter a seguinte redação:

«*Quadro 2*

1. Programa específico de vigilância incluindo visitas sanitárias e amostragens nos estabelecimentos para a necrose hematopoiética epizoótica (NHE) em animais de aquicultura (*)

Tipo de estabelecimento	Número de visitas sanitárias por ano	Número de amostragens por ano	Número de peixes na amostra	
			Número de peixes em crescimento	Número de peixes reprodutores ([1])
a) Estabelecimentos com reprodutores	2	2	150 (primeira e segunda visita)	150 (primeira ou segunda visita)
b) Estabelecimentos apenas com reprodutores	2	1	0	150 (primeira ou segunda visita)
c) Estabelecimentos sem reprodutores	2	2	150 (primeira e segunda visita)	0

Número máximo de peixes por agregado: 10

([1]) As amostras de reprodutores não podem incluir fluidos provenientes das gónadas, láctea nem óvulos, uma vez que não existem provas de que a NHE cause infeção do aparelho reprodutor.

2. Duração das medidas de controlo na zona de vigilância

Doença de categoria A	Períodos mínimos de vigilância
Infeção por *Mikrocytos mackini*	3 anos
Infeção por *Perkinsus marinus*	3 anos
Infeção pelo vírus da síndrome de Taura	2 anos
Infeção pelo vírus da síndrome da cabeça amarela	2 anos
Necrose hematopoiética epizoótica	2 anos

(*) A amostragem de peixes para exame laboratorial deve ser efetuada sempre que a temperatura da água se situe entre 11 °C e 20 °C. O requisito relativo à temperatura da água deve aplicar-se igualmente às visitas sanitárias. Nos estabelecimentos em que a temperatura da água não atinja 11 °C durante o ano, a amostragem e as visitas sanitárias devem ser efetuadas quando a temperatura da água estiver no seu nível mais elevado.».